



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000156033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030481-09.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUTURE SECURITIZADORA S/A, são agravados EYEJOY SOLUÇÕES INTERATIVAS LTDA EPP, JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA FILHO, ROSA ELVIRA RAMOS DE SOUZA, REBECA BASTOS DE OLIVEIRA LOURENÇO DE SOUZA e TIAGO LOURENÇO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 2 de março de 2023.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46765

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030481-09.2023.8.26.0000
COMARCA DE TAUBATÉ
AGRAVANTE: FUTURE SECURITIZADORA S/A
AGRAVADO(S): EYEJOY SOLUÇÕES EM DISPLAYS LTDA. E
OUTROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Determinação de emenda à petição inicial para adequação do feito ao procedimento monitório ou comum. Inconformismo do exequente. Acolhimento. Cessão de títulos promovidos pelos agravados em favor de empresa securitizadora. Atividade que não se confunde com fomento mercantil (“factoring”). Contrato regularmente assinado pelos devedores e por duas testemunhas configura título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC). Obrigação certa, líquida e exigível. Documentos apresentados são suficientes para início da execução. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

FUTURE SECURITIZADORA S/A interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 47/49 dos autos de origem), proferida na ação de execução de título extrajudicial proposta contra EYEJOY SOLUÇÕES EM DISPLAYS LTDA. E OUTROS, na qual se determinou a emenda à petição inicial para a conversão do feito ao procedimento monitório ou comum.

Considera desnecessária a medida. Aduz que o contrato e aditamentos posteriores celebrados entre as partes contam com assinatura de duas testemunhas, gozando de certeza, liquidez e exigibilidade. Aponta haver diferença substancial entre a securitização de crédito e a atividade de *factoring*. Cita jurisprudência sobre a matéria. Pleiteia, afinal, o provimento do recurso (fls. 01/07).

Acolhido pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, foi dispensada a intimação da parte contrária, pois ainda não citada.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, fundada nos arts. 783 e 784, III, do CPC, na qual a exequente busca a satisfação de débito no valor de R\$546.308,16.

A recorrente se insurge contra a decisão, considerando ser a atividade por ela exercida de fomento mercantil, que determinou a emenda à petição inicial para ajustar os fundamentos jurídicos e o pedido ao procedimento monitório ou comum.

Preservado o entendimento em sentido contrário, o recurso comporta provimento.

Considera este E. Tribunal de Justiça, embora existam semelhanças entre as atividades de fomento mercantil e de securitização, porquanto há o recebimento antecipado de créditos vincendos em ambas, elas são distintas. As securitizadoras, ao contrário das empresas de *factoring*, não se responsabilizam pelo inadimplemento do crédito e podem acionar diretamente a empresa cedente e seus devedores solidários.

Sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de procedência que reconheceu a nulidade do título executivo em razão da falta de exigibilidade, liquidez e certeza. Insurgência do embargado. SECURITIZAÇÃO. Contrato Particular de Cessão e Transferência de Crédito, Responsabilidade Solidária e outras avenças. Pacto no qual a embargante, ora recorrida, figurou como devedora solidária. Tratou-se de operação de securitização de créditos, e não de operação de fomento mercantil. Embargada que, na qualidade de securitizadora, pode acionar os embargantes-cedentes, não apenas na hipótese

de vícios nos títulos, mas também em casos de inadimplemento injustificado da sacada. Responsabilidade do cedente e codevedora pela liquidação dos direitos de créditos cedidos à embargada, não se podendo falar em nulidade da cláusula de recompra. ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS. O Condomínio executado, representado pela então síndica em exercício, ora apelada, cedeu créditos relativos às contribuições de condomínio edilício. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Legitimidade da embargante. Contratação de coobrigação do cedente pela inadimplência dos devedores. Termos aditivos que detalharam os títulos. A embargante se responsabilizou solidariamente pelo pagamento do débito através do contrato principal e aditivos, sendo irrelevante o fato de ter sido desligada de seu empregador. Eventual ausência de notificação é suprida pela citação. O Cedente recebeu parte do valor, mas não o repassou à cessionária. Os pagamentos ao credor primitivo, de forma indevida, restaram incontroversos. Demais títulos inadimplidos. A nota promissória é uma garantia no valor limite das operações. TRANSAÇÃO. Transação efetivada nos embargos à execução opostos pelo codevedor, para quitação de parte da dívida, tem eficácia somente entre os transatores. Inteligência do art. 277 do Código Civil. Orientação do C. STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1080299-74.2019.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021)

Na hipótese, o objeto social da agravante, descrito no art. 2º do Estatuto Social é *"aquisição e securitização de direitos creditórios não padronizados e/ou a vencer, performados ou a*

performar originados de operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que sejam passíveis de securitização, conforme política de crédito devidamente aprovada pela Diretoria” (fl. 05 dos autos em primeiro grau).

Ainda, a petição inicial foi instruída com cópia do “Contrato de Aquisição de Direitos Creditórios para Securitização nº 41 de 12/07/2022” e aditivos posteriores (fls. 13/30 do processo de origem), todos assinados pelos devedores e por duas testemunhas, conforme determina o art. 784, III, do CPC.

Ressalte-se, nos termos do art. 786, parágrafo único, do Estatuto Processual, “a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

Portanto, é admissível a propositura de ação de execução contra os devedores do título.

Sobre o tema, oportuna a transcrição de precedente desta C. Câmara:

Execução de título executivo extrajudicial - Contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças – Securitizadora – Regresso contra o cedente. Em princípio, a securitizadora pode, com base em cláusula contratual, promover demanda executiva em face da cedente do crédito, buscando o pagamento de dívida não adimplida pelo sacado. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112931-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020)

Observa-se, todavia, a possibilidade de eventual reapreciação do tema à luz de fatos e fundamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventualmente apresentados pela parte contrária, não havendo preclusão *pro judicato* em matéria relativa às condições da ação e pressupostos processuais (*STJ: REsp. nº 285.402/RS, rel. Mim. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.05.2001*).

Portanto, a r. decisão é reformada para determinar a admissão da execução.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator